



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.909350/2008-66
Recurso nº 918.676
Resolução nº **3403-00.350 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 28 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Participou do julgamento a Conselheira Adriana Oliveira Ribeiro, em razão da ausência do Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira Ribeiro, Robson José Bayerl, Marcos Tranchesí Ortiz e Raquel Motta Brandão Minatel.

Relatório

Cuida-se, na espécie, de despacho decisório eletrônico de não homologação de compensação, relativo ao PER/DCOMP 38589.00653.291204.1.3.04-0130, em virtude de direito de crédito integralmente alocado a outro débito de titularidade do contribuinte.

Em manifestação de inconformidade o contribuinte esclareceu que o indébito decorreu de indevida retenção de PIS/Pasep, Cofins e CSLL (Lei nº 10.833/03) em notas fiscais que especificou. Para comprovar o indébito, juntou cópias dos documentos fiscais, DARF e DCTF retificadora.

A DRJ Curitiba/PR julgou o recurso improcedente ao argumento que a DCTF retificadora não alterou o débito em discussão; que não houve comprovação do erro indicado e tampouco da devolução do valor indevidamente retido ao fornecedor; que não havia autorização de quem suportou o encargo financeiro para a pretendida repetição, nos termos do art. 166 do CTN e que o direito de crédito não gozava de liquidez e certeza, como exige o art. 170 do mesmo diploma.

Em recurso voluntário o contribuinte asseverou a existência do crédito vindicado reprisando a indevida retenção dos tributos; aduziu que haveria necessidade de se reconhecer a inexistência do fato gerador e que o encargo financeiro da tributação equivocada foi por ele suportado, uma vez que os valores retidos foram repassados aos fornecedores.

Na oportunidade, a par do acervo probatório já anexado, foram juntadas cópias do livro diário, livro razão e comprovante de depósito na conta do fornecedor.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso protocolado é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Examinando a situação em debate, observei que o fundamento inicial da não homologação da compensação realizada se lastreou em uma suposta utilização do direito creditório para “quitação” de outros tributos, de forma tal que não haveria saldo disponível para a compensação realizada.

Notei, também, que a Administração Tributária em momento algum contestou diretamente a existência do crédito vindicado.

A meu sentir os princípios da oficialidade, do informalismo moderado e, principalmente, da verdade material impõem bem mais do processo administrativo fiscal que simples exames fundados em verificações automáticas de sistema, a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, sem qualquer participação das autoridades administrativas, que sequer assinam o despacho decisório, porquanto validado por meio de chancela eletrônica.

Não se deseja, aqui, ser refratário à modernidade ou às inovações tecnológicas, porém, no caso vertente não houve um único procedimento fiscal tendente a investigar a ocorrência, fundando-se o indeferimento combatido eminentemente em questões de natureza formal, sem qualquer averiguação de ordem material.

Esta turma julgadora tem reiteradamente decidido que nestas situações, desde que a peça recursal se faça acompanhar de início razoável de prova, como no caso vertente, que o julgamento deve ser convertido em diligência para análise da procedência do direito invocado.

Assim, considerando que o processo não se encontra em condições de julgamento, proponho sua conversão em diligência para que seja informado e providenciado o seguinte:

- CÓPIA
- a) Aferição da procedência e quantificação do direito creditório indicado pelo contribuinte, empregado sob forma de compensação;
 - b) Informação se, de fato, o crédito foi utilizado para outra compensação, restituição ou forma diversa de extinção do crédito tributário, como registrado no despacho decisório;
 - c) Informação se o crédito apurado é suficiente para liquidar a compensação realizada;
 - d) Confirmação da assunção do ônus financeiro pela retenção, em tese, indevida, e,
 - e) Elaboração de relatório circunstanciado e conclusivo a respeito dos procedimentos realizados e conclusões alcançadas.

Em seguida, abra-se vista ao recorrente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para, querendo, manifestar-se, findos os quais deverão os autos retornar a este Conselho Administrativo para prosseguimento.

Robson José Bayerl